



Câmara Municipal de Mariápolis

*Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000*

PROJETO DE LEI Nº10, de 01 de dezembro de 2021. (LEGISLATIVO)

"Institui Auxílio-Alimentação para os servidores da Câmara Municipal de Mariápolis e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal de Mariápolis APROVOU, e ele SANCIONA E PROMULGA, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Mariápolis, auxílio-alimentação para empregados públicos, concedido em pecúnia e de caráter indenizatório, para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será de **R\$ 10,00 (dez reais)** por dia efetivamente trabalhado e poderá ser revisto por Resolução, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2.º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em controle de frequência.

Art. 3.º - O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou empregado público e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.



Câmara Municipal de Mariápolis

*Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000*

Art. 4º - O auxílio-alimentação não será:

- I** - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II** - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do empregado público;
- III** - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- IV** - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou empregado público:

- I** - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;
- II** - inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público, tais como férias, atestado médico e licenças de qualquer natureza;
- III** - aos que não estiverem em efetivo exercício ou estiverem em alcance;
- IV** - nos meses que sofrerem qualquer sanção administrativa por infração funcional, decorrente do descumprimento de deveres ou cometimento de qualquer das condutas previstas no art. 482 da CLT;
- V** - que estiverem em licença ou afastados, nos termos desta Seção, excetuados os casos permitidos nesta Lei, bem como de compensação por serviço eleitoral, exame preventivo da próstata, da mama ou de doação de sangue ou medula óssea.

Art. 6º - O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.



Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

Art. 8º - Anualmente o valor do vale-alimentação de que trata esta lei será corrigido com base no IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, através de Resolução.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Mariápolis, Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2021.


João Luis Aparecido Belloni
Presidente da Câmara Municipal
de Mariápolis

Sigmar Dantas Pereira
1º Secretário


Carlos Pereira Amorim
2º Secretário



João Luiz Ap. Belloni
PRESIDENTE